



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 21-46.2016.6.02.0035, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 11.654
(06/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 21-46.2016.6.02.0035.

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE JUNQUEIRO/AL.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha (OAB/AL nº 6.640) e outros.

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha (OAB/AL nº 6.640) e outros.

RECORRENTE: FERNANDO SOARES PEREIRA.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha (OAB/AL nº 6.640) e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. FACEBOOK. CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. TERMOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS. NÃO PROPAGAÇÃO DE CANDIDATURAS. INOCORRÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA REGULAR. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 21-46.2016.6.02.0035, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)** de **Junqueiro/AL**, **Fenando Soares Pereira** e **Carlos Augusto Lima de Almeida** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 35ª Zona, que, julgando procedente Representação ajuizada pelo Ministério Público de 1º Grau, condenou os Recorrentes ao pagamento de multa eleitoral no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por divulgação de convite da convenção partidária no **Facebook**.

Na sentença de fls. 36/40v, o MM. Juiz Eleitoral da 35ª Zona entendeu que os Recorrentes, à guisa de propaganda intrapartidária, teriam projetado a imagem e o nome do candidato **Carlos Augusto Lima de Almeida**, bem como o número da agremiação partidária, perante a sociedade local, por meio de mensagem eleitoral subliminar, veiculada na rede social **Facebook**, em desacordo com a legislação de regência.

Em suas razões recursais (fls. 42/45), os Recorrentes sustentam que a legislação de regência não faz qualquer menção a vedação de publicação de convite de convenção partidária em redes sociais, apenas nos meios de comunicação expressamente elencados, notadamente rádio, televisão e *outdoor*.

Alegam que o convite foi dirigido aos filiados e correligionários do **PMDB**, sem qualquer menção a eleitores.

Afirmam que os filiados os seguem nas redes sociais, motivo pelo qual teriam se utilizado de tal meio de comunicação para convidá-los e informá-los sobre a realização da convenção partidária, tendo em vista que o **Facebook** permite uma divulgação imediata da informação.

Assim, requerem o provimento do presente Recurso, pugnano pela improcedência da Representação Eleitoral ajuizada.

Em contrarrazões (fls. 48/51), o Ministério Público de 1º Grau requer o desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, argumentando que as alegações suscitadas pelos Recorrentes não merecem ser acolhidas, pois teria restado clarividente no bojo da Representação Eleitoral a realização de ato que desbordou dos limites da propaganda intrapartidária e alcançou o eleitorado do Município de Junqueiro, em desacordo com a legislação eleitoral.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 21-46.2016.6.02.0035, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do presente Recurso.

Conforme relatado, os Recorrentes se insurgem contra sentença que os condenou ao pagamento de multa, por supostamente terem efetuado propaganda eleitoral antecipada em páginas da rede social **Facebook** no momento em que se utilizaram de tal meio de comunicação para convidar os filiados do **PMDB** de Junqueiro para comparecerem à convenção partidária que escolheria os candidatos que concorreriam no pleito de 2016.

Quanto ao tema, destaco que **o art. 36, da Lei nº 9.504/1997**, com a nova redação dada pela **Lei nº 13.195/2015**, permite a realização de propaganda eleitoral somente a partir de 15 de agosto do ano da eleição. Ademais, **o art. 36-A, da Lei das Eleições**, relaciona as hipóteses e os atos que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada. Observe-se, naquilo que interesse ao deslinde da presente Representação, os dispositivos ora tratados, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º *omissis*

§ 5º *omissis*

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - *omissis*

II - *omissis*

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 21-46.2016.6.02.0035, Classe 30

participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - *omissis*

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º *omissis*.

Dessa forma, verifica-se que, em relação à propaganda eleitoral, a nova redação conferida ao **art. 36-A, da Lei das Eleições** dispõe que apenas o pedido ostensivo de voto poderá configurar a propaganda eleitoral antecipada.

Da análise dos convites de fls. 03/04, que foram divulgados pelos Recorrentes no **Facebook**, observo que não há qualquer menção a pré-candidatos, muito menos pedido expresso de votos, mas apenas informações sobre o dia, o local e o horário da convenção que escolheria os concorrentes às eleições de 2016. Além disso, verifica-se que o convite está direcionado aos filiados e correligionários do **PMDB** em termos objetivos e impessoais.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 59), *“a simples publicação do convite em rede social não configura mensagem eleitoral subliminar, quando do próprio convite não puder extrair essa mensagem”*, concluindo Sua Excelência que *“não há vedação na legislação eleitoral para a utilização desse meio de comunicação, cuja abrangência certamente não se equipara ao rádio, à televisão ou ao outdoor.”*

De mais a mais, o c. Tribunal Superior Eleitoral já decidiu pela liberação das redes sociais para manifestações pessoais e políticas, desde que não se utilize desse meio de comunicação para a realização de pedido expresso de votos antes do período permitido, razão pela qual não há se falar em propaganda eleitoral antecipada no presente caso. Observe-se o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. *FACEBOOK*. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal assentou, recentemente, que a propaganda eleitoral antecipada - por meio de manifestações dos partidos políticos ou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 21-46.2016.6.02.0035, Classe 30

possíveis futuros candidatos na internet -, **somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura**, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado.

2. Desse modo, **não tendo ocorrido qualquer referência a pleito futuro ou pedido expresso de votos, não vislumbro a prática de propaganda eleitoral antecipada.**

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23979, Acórdão de 01/09/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE, t. 201, Data 22/10/2015, pp. 14/15). (Grifei).

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença atacada, julgar improcedente a Representação Eleitoral ajuizada.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 21-46.2016.6.02.0035, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 21-46.2016.6.02.0035 Prot. 17.880/2016

ORIGEM: JUNQUEIRO - AL

JULGADO EM: 06/09/2016 (SESSÃO Nº 70/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.654, de 6/9/2016). Sustenção oral do causídico Henrique Correia Vasconcellos.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11654 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 06/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada em sessão na mesma data. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS